



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2007

(Do Sr. Dagoberto)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 5651/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos efetuada pelos centros de formação de condutores.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º .....  
.....  
VI – centros de formação de condutores, desde que os veículos adquiridos sejam utilizados para a formação e a reciclagem de condutores de veículos automotores.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O trânsito brasileiro é reconhecido internacionalmente como um dos mais perigosos do mundo. São milhares de pessoas que perdem anualmente suas vidas ou de suas famílias nas estradas brasileiras ou que comprometem sua atividade produtiva ao ter que conviver com as seqüelas do acidente.

Os danos causados às vidas das pessoas se somam às perdas financeiras das mais distintas instituições da sociedade brasileira. São bilhões de reais desperdiçados anualmente em hospitais, previdência, polícia e centros de reabilitação, bem como danos à propriedade privada ou pública.

A infra-estrutura rodoviária brasileira, sucateada em razão da má conservação das vias públicas, não oferece condições para evitar a ocorrência de novos acidentes, transformando as vias públicas em ambientes altamente perigosos. Mas não bastam boas rodovias, já que estudos sobre o assunto demonstram que as principais causas de acidentes são o excesso de velocidade, o uso de bebidas e drogas pelos motoristas e a desobediência às normas de trânsito.

Por isso, a construção ou manutenção de estradas tem de vir acompanhada da aplicação de punições aos motoristas infratores e, principalmente, da implementação de programas de educação e orientação no trânsito.

Cabem, portanto, aos centros de formação de condutores, que substituíram as antigas auto-escolas, as funções cruciais de preparar e orientar os condutores de veículos em todo Brasil a respeito das normas e regras vigentes sobre trânsito no Brasil e das melhores formas de conduzir seus veículos, bem como das técnicas de resgate e de redução de acidentes, com foco em direção defensiva.

Além de ter uma equipe especializada, habilitada pelo DETRAN, os centros de formação precisam despender um montante expressivo de recursos para manter uma frota conservada de veículos, caso contrário, não poderão oferecer o tipo de serviço exigido pela legislação de trânsito no Brasil.

*Entretanto, a constante renovação dessa frota pelos centros de formação, conforme exigência do código de trânsito, é inviabilizada pelos elevados preços dos veículos novos, que são reajustados sempre acima dos valores cobrados dos alunos, bem como pelas multas aplicadas pelos DETRANS por não renovarem sua frota, fazendo com que permaneça uma linha de veículos inapropriada para a formação e a orientação de novos condutores de automóveis.*

Em vista disso, apresentamos a presente proposição, com o intuito de isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de automóveis efetuada pelos centros de formação de condutores.

Diante do alcance social e econômico do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2007.

Deputado **Dagoberto**  
**PDT/MS**

### **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

*\* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**